



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13007.000093/2002-24
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 303-33.070
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

F I N S O C I A L. Pedido de restituição/compensação efetivado em 05/04/2002. Matéria compreendida na competência deste conselho. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição do direito de restituição/compensação. Início da contagem de prazo. Medida provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. Caracterizada a decadência é de se manter a decisão proferida em primeira instância.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13007.000093/2002-24
Acórdão nº : 303-33.070

RELATÓRIO

Trata o processo em referência do pedido de restituição protocolizado em 05 de abril de 2002 (fls. 01 e 03/13) de valores que alega a ora recorrente teriam sido pagos a maior que o devido a título de FINSOCIAL dos períodos de apuração de setembro de 1989 a setembro de 1991, ante a inconstitucionalidade das majorações de alíquota, conforme Demonstrativo de fl. 02 e cópias dos DARF's de fls. 33/54 em nome da razão social anterior da recorrente POLISUL PETROQUÍMICA S/A, de idêntico CNPJ 88.939.236/0001-39, cumulado com o pedido genérico de que os créditos sejam compensados com quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Receita Federal.

Juntada Certidão do 5º Tabelionato em Porto Alegre do teor da Procuração que a interessada passa em favor dos signatários do pedido de restituição/compensação, constando entre os poderes o de representa-la perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 14/19), cópias do Estatuto Social (fls. 22/32) e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 58/147), bem como de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual não é parte. Posteriormente encaminhou dois requerimentos à DRF em Porto Alegre pedindo a rápida apreciação do seu pedido.

A DRF em Porto Alegre, através do Despacho Decisório de fl. 185, indeferiu a restituição pleiteada e não homologou as compensações, com base nos termos do Parecer DRF/POA/Seort nº 056, de 24 de janeiro de 2005, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição quando da formulação do pedido.

Tempestivamente a recorrente insurge-se contra o indeferimento (fls. 189/200), alegando que o prazo para requerer a restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL por aumento de alíquota somente começaria a fluir a partir da data da publicação que reconhece a impertinência da exação tributária e a possibilidade de restituição dos valores pagos a maior que o devido a pedido do contribuinte, ou seja, junho de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36. Desta forma, pleiteia a restituição requerida, bem como que os créditos sejam compensáveis com outros débitos fiscais. Também volta a requerer a atualização dos indébitos e que tal atualização deva ser realizada pelos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ou alternativamente, pelo disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. quanto aos juros, requer a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre / RS, através do Acórdão nº 6.139 de 28/07/2005, indeferiu a solicitação da recorrente nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições legais

Processo nº : 13007.000093/2002-24
Acórdão nº : 303-33.070

“Existe forte óbice ao acatamento do pleito da manifestação de inconformidade: o direito da interessada à restituição está decaído, já que o pedido foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal somente em 05.04.2002 e o último pagamento ocorreu em 07.10.1991.

Isto porque, da leitura conjunta do inciso I do art. 156 com o § 1º do art. 150, depreende-se cristalina a constatação de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação – o mesmo se aplicando aos tributos sujeitos às demais modalidades de lançamento, considera-se como data da extinção do crédito tributário a data em que efetuado o pagamento (no caso em tela, o recolhimento a maior).

Desta forma, nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, **contados a partir da data de efetivação do suposto indébito**, posição adotada no Parecer PGFN/CAT 678, de 28 de maio de 1999, que revogou o entendimento esposado no Parecer Cosit 58/1998. O referido ato emanado do órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional foi corroborado pelo Parecer PGFN/CAT/ 1538/99, de 28 de setembro de 1999, vinculante a todas instâncias administrativas (nos termos da Lei Complementar 73/1993), versando sobre o prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébitos perante a Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente à presente lide, foi transcrito no original.

Também nesse sentido, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, determinando a observância do Parecer citado, e deixando bem claro que a contagem se inicia a partir da data do pagamento indevido ou a maior que o devido. (Transcreveu)

Resta claro, portanto, que as normas complementares da legislação tributária, em consonância com a própria legislação tributária, estabeleceu que o prazo decadencial para a interessada exercer o direito à repetição do indébito iniciou-se na data em que foram feitos os pagamentos supostamente a maior, estando extinto, a contar daí, 5 anos após, o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos, não reconhecendo exceções, o que contraria a tese da contribuinte de que o prazo decadencial começa a fluir após a publicação do ato administrativo que reconhece a cobrança indevida.

Assim, não cabe a restituição de créditos originados de pagamentos a maior de valores de Finsocial, tendo em vista a data da formulação do pedido.

De outra feita, mesmo se inexistente ou vencido tal obstáculo, o demonstrativo da contribuinte está equivocado, já que aplica aos supostos indébitos índices adotados apenas pelo Poder Judiciário. Como a interessada não ingressou com ação judicial, na atualização deveriam ser utilizados os índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Quanto à compensação, verifica-se ter sido pleiteada de forma genérica, não tendo havido entrega de Declaração de Compensação que relacionasse

Processo nº : 13007.000093/2002-24
Acórdão nº : 303-33.070

débitos da contribuinte com créditos pleiteados através do presente, não havendo, desta forma, o que pudesse ser homologado, mesmo se configurada a existência de créditos.

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente o pedido de restituição. Zilda Maria de Araújo Ribeiro Álvares – Relatora”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, declarando outrossim, ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para reaver o imposto pago a maior. Fez transcrição de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes para socorrer seu intento.

Ao final, postulou fosse reconhecido o direito de ver ressarcido do tributo pago indevidamente; o direito desse crédito ser corrigido de acordo com o “manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal” e, que o crédito corrigido possa ser compensado com outros tributos.

Posteriormente, em 14/02/2006, a recorrente protocolou nova documentação de compensação com anexos, efetivada em 04/01/2006, fls. 245 a 271, referenciando ao processo ora vergastado.

É o relatório.



Processo nº : 13007.000093/2002-24
Acórdão nº : 303-33.070

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada pessoalmente a tomar conhecimento do acórdão proferido em primeira instância através do TERMO DE CIÊNCIA que repousa às fls. 208 (Volume I), em data de 13/09/2005, apresentou suas razões recursais com anexos, devidamente protocolado na repartição competente em 11/10/2005 (fls. 212 a 240 – Volume II), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, como também, tão pouco houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

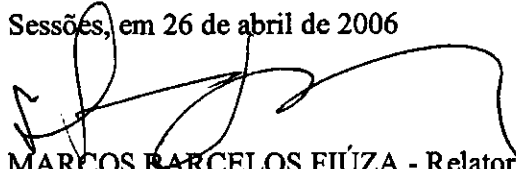
Processo nº : 13007.000093/2002-24
Acórdão nº : 303-33.070

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **intempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em 05/04/2002, de forma que VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, em virtude de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator